

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 45, de 2019 (nº 365, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 75.200.000,00 (setenta e cinco milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Aracaju, Estado de Sergipe, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana da Região Oeste de Aracaju – Construindo para o Futuro”*.



SF/19384.50311-20

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Aracaju, Estado de Sergipe, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana da Região Oeste de Aracaju – Construindo para o Futuro”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA790401.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem variável, a ser definida pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 3,58% ao ano, para uma *duration* de 12,32 anos, inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 5,48% ao ano, considerada a mesma *duration*.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Aracaju (SE), comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 228, de 20 de maio de 2019, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Aracaju (SE) atende as condições e limites definidos nas RSF nºs 40 e 43, de 2001. Em particular, cumpre os limites estipulados nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o Município de Aracaju (SE) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme

consignado no Ofício SEI nº 50, de 7 de maio de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Aracaju (SE), conforme os termos da Lei Estadual nº 4.729, de 21 de dezembro de 2015, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo município. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Município de Aracaju (SE) e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da CF, e de outras em direito admitidas. Destaque-se também que, relativamente às garantias já concedidas, o município se encontra adimplente.

Relativamente à classificação fiscal do Município de Aracaju (SE), informa a STN, com base na Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017, que a operação de crédito pretendida é elegível à concessão de garantia da União, pois a sua capacidade de pagamento foi classificada em “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Aracaju (SE) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

No que se refere às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Município de Aracaju (SE), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Aracaju (SE) encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a



contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Aracaju, Estado de Sergipe, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 75.200.000,00 (setenta e cinco milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Aracaju, Estado de Sergipe, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 75.200.000,00 (setenta e cinco milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana da Região Oeste de Aracaju – Construindo para o Futuro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Aracaju, Estado de Sergipe;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 75.200.000,00 (setenta e cinco milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América);



V – Juros: taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável a ser definida pelo BID, de acordo com a sua política de gestão de recursos;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 13.761.000,00 (treze milhões e setecentos e sessenta um mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 36.975.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 18.763.000,00 (dezoito milhões e setecentos e sessenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 3.812.000,00 (três milhões e oitocentos e doze mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022 e US\$ 1.889.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VII – Comissão de Compromisso: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão: até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Aracaju, Estado de Sergipe, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Aracaju, Estado de Sergipe, celebre

contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Aracajú, Estado de Sergipe, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

